## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006204-67.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Aristides Aparecido Zaccarion

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab São Carlos

ARISTIDES APARECIDO ZACCARION ajuizou ação contra PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A - PROHAB SÃO CARLOS, pedindo o despejo da ré do imóvel situado na Rua Reverendo Edmo da Costa Moura, nº 172, Parque Primavera, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, a cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo a impossibilidade de prorrogação do contrato firmado sem prévio procedimento licitatório e o interesse na quitação do débito de forma parcelada.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação.

Sarah Helena de Castro Galera e João Paulo Franco Galera ingressaram nos autos afirmando o descaso da ré no cumprimento de suas obrigações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes firmaram contrato de locação do imóvel situado na Rua Reverendo Edmo da Costa Moura, nº 172, Parque Primavera, nesta cidade, pelo valor mensal de R\$ 987,60. Alega o autor que a ré deixou de pagar os encargos da locação a partir de outubro de 2017, fato reconhecido na contestação, de modo que, decorrido o prazo sem purgação da mora, o pedido de despejo deve ser acolhido.

Com relação à cobrança dos aluguéis e encargos da locação, não cabe a este juízo conceder o parcelamento da dívida, pois tal forma alternativa de cumprimento da obrigação depende de expressa anuência da parte credora, a qual não ocorreu nestes autos. Assim, de rigor condenar a ré ao pagamento dos aluguéis devidos desde outubro de 2017 até a data da efetiva desocupação do imóvel.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalta-se, por fim, que as questões trazidas na petição de fls. 84/86 não dizem respeito ao objeto desta ação, de modo que não cabe a este juízo analisar eventuais irregularidades praticadas pela ré contra terceiros estranhos à lide.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto o despejo da ré, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Outrossim, condeno-a ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos desde outubro de 2017 até a data da efetiva desocupação, com correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA